

## A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL: FILTRO OBSTATIVO DE CONHECIMENTO OU INSTRUMENTO DE INTEGRAÇÃO DO MICROSSISTEMA DE DEMANDAS REPETITIVAS?<sup>921</sup>

### THE “RELEVANCE OF THE FEDERAL LAW” IN THE SPECIAL APPEAL: OBSTRUCTIVE FILTER OF KNOWLEDGE OR INSTRUMENT FOR INTEGRATING THE MICROSYSTEM OF REPETITIVE CASES?

**Fernando Natal Batista**

Doutorando e Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP (linha de pesquisa: Direito Processual Civil na Ordem Constitucional). É Assessor de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. É membro da Associação Brasileira de Direito Processual Civil - ABPC. É autor do livro: “A questão da arguição de inconstitucionalidade no recurso especial e a legitimação do Superior Tribunal de Justiça no exercício da jurisdição constitucional”, publicado pela Editora JusPodivm (2018). É coautor do livro “Atualidades em Processo Civil: estudos em homenagem ao professor Jorge Amaury Maia Nunes”, pela Editora Gazeta Jurídica (2021). Pesquisador no Grupo de Pesquisa Processo Civil à luz da Constituição de 1988, liderado pelo Prof. Dr. Luiz Rodrigues Wambier. É professor da Graduação em Direito e da Especialização em Direito Processual Civil do IDP e do IDP Online. E-mail: fernando.batista@idp.edu.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1792114724870830>.

*"L'uniformità nella interpretazione e nell'applicazione del diritto costituisce da molto tempo un valore fondamentale (si potrebbe dire addirittura: un oggetto del desiderio) presente in pressochè tutti gli ordinamenti"*<sup>922</sup>  
(Michele Taruffo).

**RESUMO:** O presente ensaio pretende, a partir da abordagem dogmática de seus tópicos estruturais, tecer reflexões sobre a adoção da relevância da questão federal, nos termos da redação do art. 105, III, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988, incluída

pela Emenda Constitucional 125/2022. Como ponto central, trabalha a hipótese-problema se o novel instituto se trata de um filtro obstativo de conhecimento ou de um instrumento de integração do microssistema de demandas repetitivas, inaugurado pela EC 45/2004 e operacionalizado pelo Código de Processo Civil de 2015. Tem, ainda, como objetivos gerais: a) analisar, a partir da teoria dos precedentes do CPC de 2015 e da modificação advinda pela EC 125/2022 na competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, a sua reconfiguração sistêmica

<sup>921</sup> Artigo recebido em 28/07/2022 e aprovado em 13/12/2022.

<sup>922</sup> Em livre tradução: “A uniformidade na interpretação e aplicação do direito há muito é um valor fundamental (pode-se mesmo dizer: um objeto de desejo) presente em quase todos os ordenamentos jurídicos”.

enquanto Corte de Precedentes; b) examinar se essa novidade recursal representa alijamento ao princípio do acesso à justiça. Da análise da delimitação dos marcos teóricos, como forma de se obter o resultado os objetivos traçados, chega-se à conclusão de que poderá ser utilizado tanto como filtro obstativo (no caso do temário da irrelevância) quanto técnica de julgamento, quando reconhecida a relevância da questão de direito federal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Processo Civil; jurisdição constitucional; recurso especial; EC 125/2022; relevância da questão de direito federal.

**ABSTRACT:** This essay intends to reflect on the adoption of the relevance of the federal issue, in the terms of the art. 105, III, §§ 2 and 3, on the Federal Constitution/1988, included by Constitutional Amendment 125/2022. As a central point, it discusses the novel institute, if it is an obstative filter of knowledge or an instrument for integrating the microsystem of repetitive demands, inaugurated by EC 45/2004 and operationalized by the Civil Procedure Code of 2015. Also, as general objectives, intends: a) to analyze, from the theory of precedents (CPC/2015) and the modification brought about by EC 125/2022 in the appeal competence of the Superior Court of Justice, its systemic reconfiguration as Court of Precedent; b) examine whether this new appeal represents a jettisoning the principle of access to justice. From the analysis of the theoretical references, as a way of

obtaining the result of the delimited objectives, it is concluded that it can be used both as an obstacle filter (in the case of the irrelevance issue) and as a judgment technique when presents the relevance of the question of federal law.

**KEYWORDS:** Civil Procedure; constitutional jurisdiction; special appeal; EC 125/2022; relevance of the federal law.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo almeja, a partir da abordagem dogmática dos referenciais teóricos percorridos no desenvolvimento de seus tópicos estruturais, refletir sobre a adoção da relevância da questão de federal, nos termos da redação do art. 105, III, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988, incluída pela Emenda Constitucional 125/2022, promulgada em 15 de julho de 2022.

Como ponto central, trabalha a hipótese-problema se o novel instituto se trata de um filtro obstativo de conhecimento ou de um instrumento de integração do microsistema de demandas repetitivas, inaugurado pela EC 45/2004 e operacionalizado pela EC 125/2022, à luz da mudança de paradigma trazida pelo Código de Processo Civil de 2015. Tem, ainda, como objetivos gerais: a) analisar, a partir da teoria dos precedentes do CPC de 2015 e, por conseguinte, da modificação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, a sua reconfiguração sistêmica enquanto Corte de Precedentes; b)

examinar se essa novidade recursal representa alijamento ao princípio do acesso à justiça, corolário de direito material e processual tão caro e importante ao Estado Democrático de Direito.

Como é sabido, desde a promulgação do Decreto 848, de 1890 (o qual embrionariamente organizou a Justiça Federal), a república brasileira, ao longo dos séculos dezenove e vinte, modificou-se profundamente e o Judiciário teve, enquanto função/poder estatal, que acompanhá-la. E, relativamente a evolução histórica de nosso país, podemos assim, exemplificar: a) geograficamente, assistiu-se à interiorização da ocupação do território nacional e o crescimento demográfico; b) mercadologicamente, ocorreu a industrialização e o desenvolvimento econômico da nação; e, por fim, c) coletivamente, eclodiu a nova complexidade dos problemas sociais, dos contratos de massa e a expansão dos meios de comunicação.

A partir desse cenário evolucionista social nacional, tornou-se necessária, para garantir a eficácia do provimento jurisdicional e a segurança jurídica de nosso ordenamento, a cisão da competência do Supremo Tribunal Federal que, desde a Constituição de 1934 (art. 76, 2, III) até a promulgação da Constituição Federal de 1988, cabia a

guarda da Constituição e também a uniformização da legislação federal.

Assim, durante os trabalhos constituintes da nossa atual Carta Democrática, no âmbito da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, instalada pela Assembleia Nacional Constituinte, em 1º de abril de 1987, foi apresentado um projeto substitutivo prevendo a repartição da competência do Supremo Tribunal Federal, mediante a criação de um novo tribunal de sobreposição: o Superior Tribunal de Justiça.

No arcabouço histórico, encontram-se dois argumentos doutrinários aptos a justificarem, conjuntamente, o porquê da criação do Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal de 1988.

Primeiramente, Athos Gusmão Carneiro<sup>923</sup> asseverou que a origem do STJ resultou da nominada “crise do Supremo Tribunal Federal”, fruto da desproporcional demanda recursal que assoberbou o funcionamento daquela Corte Constitucional – realidade ainda hoje vivida pelo Poder Judiciário<sup>924</sup>, gerando, conseqüentemente, uma desproporcionalidade na razão entre a quantidade de processos e o número de julgadores. Por sua vez, Cândido Rangel Dinamarco justificou que a previsão constitucional do Superior Tribunal de Justiça trouxe consigo “o mérito de

<sup>923</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso especial, agravos e agravo interno: exposição didática: área do processo civil, com inovação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 10.

<sup>924</sup> Segundo dados estatísticos disponíveis na publicação “Justiça em Números” do Conselho

Nacional de Justiça – CNJ, em 2020, o Poder Judiciário finalizou o ano com 75,4 milhões de processos em tramitação. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf> >. Acesso em: 18 jul. 2022.

alargar a via de acesso à instância de superposição”, contribuindo para a efetivação de uma ordem jurídica justa, isto porque “ampliar o acesso à alta esfera do Poder Judiciário constitui valor muito precioso que, somado ao obstinado compromisso de julgar bem, abre novas perspectivas e esperanças de maior acesso à população brasileira à alcandorada fruição dos bens da justiça substancial.”<sup>925</sup>

Note-se, portanto, nesse viés, que o legislador constituinte, ao criar o Superior Tribunal de Justiça, almejou - mais do que socorrer o asoberbamento de escaninhos no Supremo Tribunal Federal - franquear o acesso à jurisdição extraordinária. Porém, no cenário ainda vivenciado pelo Superior Tribunal de Justiça, sem a objetivação completa de sua competência recursal, não existiram condições reais de sua almejada transformação em Corte de Precedente<sup>926</sup>, mormente, porque, ainda exercendo o trabalho hercúleo de órgão judicial de revisão nacional de julgados, enfrentou, segundo o último bolem estatístico processual<sup>927</sup>, no ano de

2021, a distribuição de 475.118 processos e realizou, por atacado, a baixa de 397.902 recursos.

Números impensáveis para uma Corte de Precedentes e próprios de uma agigantada Corte de Revisão.

Diante desse cenário, a grande expectativa, com o instrumento da relevância da questão de direito federal, é a otimização de julgamentos de mérito pelo STJ, aproximando-o definitivamente de sua natureza institucional, porquanto, tal como ocorre na repercussão geral, o requisito de seleção recursal constitui, indubitavelmente, um meio de objetivação do processo, pois proporciona, viabilizada a jurisdição constitucional especial, que o Tribunal se posicione meritoriamente sobre determinado tema.

O filtro de relevância tem a justa expectativa de reconfigurar a atuação decisória do STJ, enquanto Corte de Precedente, redefinindo a competência das Cortes de Cassação no sistema judiciário, como ocorre em outros

<sup>925</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Superior Tribunal de Justiça e acesso à ordem jurídica justa. Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 258.

<sup>926</sup> Para Luiz Guilherme Marinoni: “O resultado disso não poderia ser outro: acúmulo de trabalho e gasto excessivo de dinheiro, de energia pessoal e de tempo da administração da justiça e dos litigantes. O Superior Tribunal de Justiça não tem condições de exercer as funções que lhe foram conferidas pela Constituição e acaba assumindo a conformação de mera Corte de revisão com função limitada à correção das decisões que trataram de questões de direito federal. A multiplicidade irracional de recursos,

a partir da lógica da ‘contrariedade à lei’ e do emprego distorcido da técnica da divergência, leva a Corte a trata-los como se tivesse que resolvê-los apenas em atenção ao interesse privado na averiguação da correção da decisão e não em razão da necessidade de sedimentação e desenvolvimento do direito” (MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 122).

<sup>927</sup> Disponível em: <  
<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=371> >. Acesso em: 18 jul. 2022.

países ocidentais<sup>928</sup>, potencializando-a e, assim, com celeridade processual, reforçar o primado do acesso à justiça.

Isso porque, como leciona o Araken de Assis<sup>929</sup>, relativamente à repercussão geral – conceito equivalente ao filtro da relevância já presente nos recursos extraordinários submetidos ao julgamento do Supremo Tribunal Federal –, “situa-se no terreno da admissibilidade do extraordinário, não como o primeiro, mas como o último dos requisitos passíveis de controle antes de o STF passar ao julgamento do mérito do recurso”.

Outrossim, não é possível olvidar que o Código de Processo Civil de 2015 procurou sistematizar a doutrina da força obrigatória dos precedentes nos artigos 926, 927 e 928, orientando as

Cortes a uniformizarem sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente; de modo que o filtro de relevância, como será dissertado, enquanto forma de objetivação de técnica decisória, contribuirá significativamente para a segurança jurídica dos julgamentos pelos Tribunais da Federação.

### 1. A REDEFINIÇÃO DO PAPEL DAS CORTES DE VÉRTICE NO ATUAL MICROSSISTEMA DE PRECEDENTES

Vivencia-se, desde a promulgação da EC 45/2004, a estruturação do microssistema dos precedentes como um dos pilares da segurança jurídica do atual ordenamento processual constitucional

<sup>928</sup> Idêntico fenômeno ocorre atualmente, por exemplo, na Argentina, como nos adverte Leandro J. Giannini: “*Al proceder de ese modo, el legislador procura conferir a los superiores tribunales instrumentos para decidir qué casos decidir, reconociéndoles así una potestad de la que son ajenos otros cuerpos jurisdiccionales de alzada. Lo hace por motivos funcionales: principalmente para garantizar que dichos cuerpos apliquen sus esfuerzos a aquello que constituye su misión más trascendente (vg., para la Corte Suprema federal: ser el último custodio y más fiel intérprete de la Constitución Nacional; para los Superiores Tribunales de Provincia: uniformar la interpretación de las normas de derecho común y llevar adelante en control constitucional local). Se consagra así un medio orientado a permitir razonablemente el cumplimiento de dicho cometido institucional, teniendo en cuenta que -a diferencia de los órganos inferiores del Poder Judicial (juzgados de primera instancia, tribunales de única instancia, cámaras de apelación) - las cortes supremas son únicas y no pueden multiplicarse a medida que avanza la litigiosidad*” (GIANNINI,

Leandro J. *El ‘certiorari’ y la jurisdicción discrecional de los Superiores Tribunais*. 2013. Tese (Doutorado). Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional de La Plata, 2013, p. 55). No mesmo sentido, Alessandro Martinuzzi noticia que, na Alemanha, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (*Bundesverfassungsgericht* ou *BVerfG*) reconheceu o requisito da “fundamental importância” para admissão de recursos nas Cortes Federais Supremas – atribuindo-lhe o conceito de uma questão jurídica geral que oferte a possibilidade de aprimoramento da unidade da jurisdição (uniformização) e seja relevante – efeitos prospectivos - para o desenvolvimento do direito (MARTINUZZI, Alessandro. *Talking justice seriously: the problem of courts overload and the new model of judicial processes*. *Civil Procedure Review*, v.8, n.1: 65-106, jan.-apr., 2017. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/139/130>. Acesso em: 18 jul. 2022).

<sup>929</sup> ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 836.

brasileiro, ao lado da legislação<sup>930</sup>, própria e estrutural das escolas do *Civil Law*, constituindo, inclusive, uma das novas fontes<sup>931</sup> do direito processual, pois, como defende Giovanni Orrú, de um aperfeiçoamento do direito positivado.

O precedente judicial pode ser conceituado como decisões judiciais proferidas por Cortes de Vértice, que vinculam, no sistema justiça, os demais órgãos judiciários e, também, os

próprios tribunais que a prolataram, possuindo efeitos prospectivos para as relações sociais futuras. Como minudencia Fredie Didier Jr., é composto pela(s): “a) circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; b) a tese ou princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório; c) argumentação jurídica em torno da questão”<sup>932</sup>.

A *ratio decidendi*<sup>933</sup> ou *holding* (para os norte-americanos) é a tese

<sup>930</sup> “*La legge da sola non può mai bastare, e ‘solo un giudice responsabile, capace cioè di intervenire con proprie fondate valutazioni, è ingrado di assicurare alle parti il diritto che esse veramente cercano’. Il carattere consapevolmente creativo-valorativo (e dunque produttivo di diritto nuovo) dell’interpretazione giudiziale va perciò riconosciuto in ogni caso, perché l’applicazione del diritto è l’attualizzazione di una norma in riferimento ad un caso concreto, e sia la scelta della norma da applicare, sia la valutazione del fatto da sussumere nel modello legale contengono sempre un atto che va ben al di là di una più e semplice attività mentale di carattere meccanico. Anche la semplice interpretazione teorica di una norma rappresenta, nella maggioranza dei casi, un perfezionamento ulteriore del diritto (Rechtsfortbildung, Rechtsschöpfung)” (ORRÚ, Giovanni. *Richterrecht: il problema della libertà e autorità giudiziale nella dottrina tedesca contemporanea*. Milão: Giuffrè, 1983, p. 13).*

<sup>931</sup> “O objetivo da Corte é orientar a aplicação do Direito mediante a justa interpretação da ordem jurídica, sendo o caso concreto apenas um pretexto para que essa possa formar precedentes. O caso concreto serve como meio para que a Corte Suprema possa exercer sua função de adequada interpretação da ordem jurídica. A eficácia das decisões da Corte Suprema vincula toda a sociedade civil e todos os órgãos do Poder Judiciário, constituindo o precedente fonte primária do Direito” (MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação da*

*jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 65). No mesmo sentido: “Os precedentes são fonte de segundo grau, porque produzem Direito a partir da interpretação de outras fontes – são, por isso, fontes de normas com mais densidade e concretude do que as normas processuais constitucionais ou legais” (DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 76).

<sup>932</sup> DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória*. Salvador: Editor JusPodivm, 2021, p. 565.

<sup>933</sup> Geoffrey Marshall: “(...) *ratio decidendi* is a legal statement or ruling, whose relationship to the facts of the case in question remains to be established, there are at least three possibilities. The *ratio decidendi* might be: 1) a rule of law or a ruling in the light of material facts that, a prior court explicitly declares or believes itself to be laying down or following; or 2) a ruling in the light of material facts that a prior court (when the decision is analysed) is, as a matter of fact, laying down or following; or 3) 3 a ruling in the light of material facts that a prior court ought properly (in view of the existing law, facts and precedents) to be laying down or following;” (MARSHALL, Geoffrey. *What is binding in a Precedent*. In: MACCORMICK, Neil. SUMMERS, Robert S. GOODHART, Arthur L. *Interpreting precedents: a*

jurídica firmada no julgamento do caso, constituindo, em síntese, no núcleo decisório do entendimento judicial, composta pelos motivos ou fundamentos determinantes utilizados pelo tribunal na interpretação da lei à hipótese em debate. Constitui, portanto, o elemento vinculante, de futura universalização e aplicação aos casos análogos e porvindouros.

A vinculação do precedente<sup>934</sup>, aliás, na hierarquia da estrutura orgânica judiciária, é defendida desde os debates federalistas havidos para a consolidação do Poder Judiciário no ideário preconizado pela teoria montesquiana da separação dos poderes. Alexander Hamilton<sup>935</sup>, no *federalist paper 78*, afirmou que “para

evitar um julgamento arbitrário dos tribunais, é indispensável que eles estejam submetidos a regras e precedentes estritos, que servem para definir e indicar seu dever em cada caso particular”.

Na conformação da teoria do *judicial review*, há, desde a sua concepção, a ideia de que, para se afastar do uso arbitrário da função constitucional de dizer o direito, o Poder Judiciário estabelece precedentes como lei vinculante ao caso concreto, cuja observância é obrigatória em casos futuros. Por conseguinte, é dever de um tribunal inferior, no sistema judicial, seguir e aplicar (ou seja, tratar como lei vinculativa) os precedentes de outro tribunal superior - *binding effect*<sup>936</sup> -

*comparative study*. Abingdon, Oxon: Routledge, 2016, p. 505).

<sup>934</sup> *Stare decisis* é sinônimo da doutrina do precedente, segundo a qual um tribunal segue decisões judiciais anteriores quando os mesmos pontos surgem novamente no litígio. Essa, aliás, é a lição de Michael Serota: “Literally, ‘to stand by things decided’ BLACK’S LAW DICTIONARY 1537 (9th ed. 2009). *Stare decisis* is synonymous with the doctrine of precedent, under which a court follows earlier judicial decisions when the same points arise again in litigation. *Stare decisis* can be either horizontal or vertical. Horizontal *stare decisis* dictates that a court must adhere to its own decisions, unless it finds compelling reasons to overrule itself. For this reason, horizontal *stare decisis* is not considered to be ‘strict’. On the other hand, vertical *stare decisis*—which is the focus of this paper, and to which I refer when using the term ‘*stare decisis*’—dictates that a court must strictly follow the decisions handed down by hierarchically superior courts within the same jurisdiction” (SEROTA, Michael. *Stare Decisis and the Brady Doctrine*. Harvard Law & Policy

Review, vol. 5, no. 2, Summer 2011, p. 415, HeinOnline).

<sup>935</sup> HAMILTON, Alexander. *Os artigos federalistas*. Tradução de Maria Luiza Borges. São Paulo: Faro Editorial, 2021, p. 411.

<sup>936</sup> Nesse sentido: “*The duty to obey hierarchical precedent tracks the path of review followed by a particular case as it moves up the three federal judicial tiers: A court must follow the precedents established by the court(s) directly above it. District courts must follow both Supreme Court decisions and those issued by whichever court of appeals has revisory jurisdiction over its decisions, and courts of appeals must heed Supreme Court decisions*” (CAMINKER, Evan H. *Why Must Inferior Courts Obey Superior Court Precedents*. Stanford Law Review, vol. 46, no. 4, April 1994, p. 824. HeinOnline). Igualmente: “*Vertical stare decisis is the principle that a court must follow and apply (that is, treat as binding law) the precedents of some other court or courts within the judicial system, even if it disagrees with those precedents or believes them to be wrongly decided*” (MORLEY, Michael T. *Vertical Stare Decisis and Three-Judge District*

mesmo que deles discorde ou acredite que foram erroneamente decididos.

A incorporação do precedente, no Estado Democrático de Direito, enquanto elemento substancial do conteúdo axiológico do princípio da segurança jurídica, é defendida por Humberto Ávila<sup>937</sup>, ao asseverar que “a vinculação forma de determinadas decisões do Poder Judiciário também funciona como fator de calculabilidade”, isso porque “os outros órgãos do Poder Judiciário daquelas não poderão se afastar – o que faz reduzir a variabilidade das decisões futuras, ampliando o âmbito de previsibilidade e, com este, o de liberdade do particular.”

Hoje, integrando os valores informativos do Código de Processo Civil de 2015, a EC 125/2022, promulgada pelo Congresso Nacional em 15 de julho de 2022, passa a traduzir, finalmente, uma unidade sistêmica e coerente cuja vontade constitucional foi iniciada com a EC 45/2004: em que os *juízes de direito* operam a justiça do caso concreto, os *tribunais de segundo grau de jurisdição* promovem a *revisão dos julgados*, assegurando o princípio do duplo grau; e as *Cortes de Vértice*, por meio do sistema de precedentes obrigatórios, *uniformizam* a compreensão do ordenamento jurídico, por meio dos recursos especiais (direito federal) e extraordinários (direito constitucional), consolidando, agora, de forma harmônica e respeitada a

inafastabilidade da jurisdição, a previsibilidade e a segurança jurídica das relações sociais, políticas e econômicas, fomentando, enfim, a evolução do Estado Social e Democrático de Direito.

Idêntica conclusão é defendida por Daniel Mitidiero:

*A solução que melhor atende a necessidade de economia processual e tempestividade da tutela jurisdicional, no entanto, é a que partilha a tutela dos direitos em dois níveis judiciais distintos, correspondentes às duas dimensões da tutela dos direitos. O ideal é que apenas determinadas cortes sejam vocacionadas à prolação de uma decisão justa e que outras cuidem tão somente da formação de precedentes. Assim, uma organização judiciária ideal parte do pressuposto da necessidade de uma cisão entre cortes para decisão justa e cortes para formação de precedentes – ou, dito mais sinteticamente, entre Cortes de Justiça e Corte de Precedentes.*<sup>938</sup>

## 2. A SIMBIOSE DOS SISTEMAS DO CIVIL LAW E DA COMMON LAW: A BUSCA PELA SEGURANÇA JURÍDICA

O Código de Processo Civil de 2015, dando continuidade a mudança de paradigma iniciada pela EC 45/2004, determinou “que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-

Courts. Georgetown Law Journal, vol. 108, no. 3, February 2020, p. 709. HeinOnline).

<sup>937</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria da Segurança Jurídica*. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 672.

<sup>938</sup> MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 76.

la estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC/2015), incorporando, definitivamente, o microssistema dos precedentes. A eficácia (força obrigatória) vertical e horizontal dos precedentes obrigatórios tornou-se, dessa forma, parâmetro de segurança jurídica e celeridade dos julgamentos judiciais.

A possibilidade de revogabilidade do precedente, de modulação de seus efeitos e a necessidade de conferir maior previsibilidade (segurança jurídica) às decisões judiciais aproximaram os dois sistemas (*Common Law* e *Civil Law*) quanto à importância de atribuir estabilidade às decisões judiciais.

Os conceitos da teoria do *stare decisis*<sup>939</sup> foram, assim, absorvidos pelo nosso ordenamento processual constitucional, tornando-o simbiótico com a Escola do *Common Law*, com o objetivo de fortalecer o princípio constitucional da segurança jurídica.

A nova realidade é destacada por Michele Taruffo<sup>940</sup> ao afirmar que “pesquisas realizadas em vários sistemas jurídicos têm mostrado que a

referência ao precedente já não é mais, há algum tempo, uma característica peculiar aos ordenamentos de *common Law*, estando agora presente em quase todos os sistemas, mesmo nos de *civil Law*”. Conclui, por conseguinte, que “a distinção tradicional segundo a qual os primeiros seriam fundados no precedente, enquanto os segundos seriam fundados na lei escrita não tem mais valor algum descritivo – admitindo-se que se considere que realmente tenha tido no passado”.

Essa constatação é também registrada por Luiz Guilherme Marinoni:

(...) a eficácia obrigatória dos precedentes deixou de ser vista como uma característica peculiar do *common law*. A aproximação entre os sistemas de *common law* e de *civil law* permitiu ver que, no *common law*, existem incontáveis precedentes interpretativos, cuja importância é a de conferir estabilidade às decisões judiciais que afirmam o sentido da lei. Por outro lado, nos sistemas de *civil law* percebeu-se que a importância de se atribuir estabilidade às decisões das Cortes Supremas.

<sup>939</sup> “A expressão *stare decisis* é oriunda do brocardo *stare decisis et non quieta movere* e visa garantir a estabilidade e a confiabilidade do precedente. Com a determinação do significado do Direito a partir de determinado caso no precedente, o que visa a proporcionar a sua cognoscibilidade, a estabilidade da ordem jurídica é assegurada pela necessidade de respeito àquilo que foi decidido anteriormente, o que gera a confiança na sua manutenção por um determinado período de tempo e na sua aplicação aos casos futuros idênticos e semelhantes. A regra do *stare decisis*, portanto, é a regra pela qual a segurança jurídica é

promovida judicialmente em um sistema que respeita precedentes” (MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 121).

<sup>940</sup> TARUFFO, Michele. *Precedente e Jurisprudência* (Tradução de Chiara Antonia Spadaccini de Teffé). Revista Eletrônica Civilística.com, ano 3, vol. 3, n. 2, 2014. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/issue/view/15>. Acesso em: 18 jul. 2022.

(...). Ou seja, a eficácia obrigatória dos precedentes nada tem de particular ao *common law*, constituindo técnica indispensável a qualquer sistema que pretenda dar estabilidade às decisões que definem a interpretação da lei ou uma questão constitucional.<sup>941</sup>

E, também, por Alessandro Martinuzzi:

*Essa nova vida para o papel da jurisprudência encontrou muitas confirmações em sistemas de tradição do direito civil, como França, Espanha, Alemanha e Itália. Assim, também sob essa perspectiva, a tradicional divisão common law/civil law parece ser inadequada. Entregar-se mais ao debate sobre decisões judiciais como fontes de direito acaba sendo nada mais do que uma perda de tempo se levarmos a justiça a sério.*<sup>942</sup>

<sup>941</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 63.

<sup>942</sup> Livre tradução do autor. No original: “*This new life for the role of jurisprudence has found many confirmations in systems of civil law tradition such as France, Spain, Germany and Italy. Thus, also under this perspective, the traditional common law/civil law divide seems to be inadequate. Indulging longer on the debate about judicial decisions as sources of law turns out to be nothing else than a waste of time if we take justice seriously*” MARTINUZZI, Alessandro. *Talking justice seriously: the problem of courts overload and the new model of judicial processes*. *Civil Procedure Review*, v.8, n.1: 65-106, jan.-apr., 2017, p. 102.

<sup>943</sup> “*Infine, una giurisprudenza costante nell’interpretare e nell’applicare le norme si può conoscere più facilmente e quindi orienta in*

Isso porque, a uniformidade<sup>943</sup> na interpretação e aplicação do direito há muito é um valor fundamental presente em quase todos os ordenamentos jurídicos, tanto da *Civil Law* quanto da *Common Law*, que tentam de diversas formas alcançá-lo em grande medida.

### 3. O NOVO PARADIGMA: A EC 125/2022

O Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 05 março de 2012, aprovou o texto de um anteprojeto de emenda à Constituição Federal, com o objetivo de criar um requisito de seleção para os recursos especiais, à semelhança do que a repercussão geral representa, a partir da regulamentação da EC 45/2004 pela Lei 11.418/2006, para os recursos extraordinários.

*modo più efficace i comportamenti dei consociati. E’ facile vedere che queste giustificazioni non sono in contrasto tra loro, ed anzi convergono verso la necessità che l’interpretazione e l’applicazione del diritto siano il più possibile uniformi e costanti. Alla base di esse, e malgrado le rispettive differenze di formulazione, si intravede una immagine ideale dell’ordinamento giuridico secondo la quale esso dovrebbe essere completo e sincronicamente coerente, statico ed uniforme, e dovrebbe anche assicurare che tutte le controversie che sorgono al suo interno trovino una soluzione stabile ed unitária”* (TARUFFO, Michele. *Le funzioni delle Corti Supreme tra uniformità e giustizia*. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, v. 14, n. 1, 2014, p. 438. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14547>. Acesso em: 18 jul. 2022.

A repercussão geral foi inserida na competência recursal extraordinária pela Emenda Constitucional 45/2004, enquanto pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário (art. 102, § 3º, da CF/1988), o qual, mediante a imposição de um filtro de conhecimento, somente poderia ser apreciado se demonstrado em sua interposição a relevância/transcendência da questão sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, § 1º, do CPC/2015).

O procedimento da repercussão geral, atualmente, está regulamentado no Código de Processo Civil (arts. 1.035 a 1.041) e no Regimento Interno do STF (arts. 322 a 329). Como é sabido, no ato de interposição do recurso extraordinário, a parte recorrente deve, em tópico destacado em suas razões, demonstrar a existência de repercussão geral (art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), consistindo em objeto de deliberação de conhecimento preliminar ao mérito do reclamo pelo STF, ao qual compete privativamente, no uso de sua competência constitucional, o exame dos fundamentos, em decisão irrecorrível.

Enquanto técnica de julgamento, determina a objetivação do recurso individual, irradiando os seus efeitos a todas as situações idênticas,

possibilitando ao Supremo Tribunal Federal a escolha de matérias relevantes para apreciar e solucionar na busca da consolidação da segurança jurídica. Possui natureza vinculante na medida em que o artigo 1.030 do CPC/2015 possibilita às instâncias ordinárias negarem a ascensão do recurso extraordinário quando a sua controvérsia for pertinente à simples rediscussão, sem qualquer distinção, de precedente já firmado em sede de repercussão geral.

A adoção da ideia manifestada pelo STJ foi encampada pela então Deputada Federal Rose de Freitas<sup>944</sup> (54ª Legislatura) que, por meio de projeto de emenda constitucional, iniciou, ainda no ano de 2012, no Parlamento, a discussão política sobre a objetivação dos recursos especiais.

### 3.1. HISTÓRICO E PROCESSO LEGISLATIVO

O novel instituto processual teve tramitação legislativa por uma década junto ao Congresso Nacional<sup>945</sup>.

Em 23 de agosto de 2012, foi apresentada, à Câmara dos Deputados, a proposta de emenda constitucional (PEC 209/2012), cujo texto, de redação simples, sem a especificação ou engessamento normativo do que seja – ainda que de forma presumida – “a questão relevante”, acrescentava ao parágrafo primeiro do art. 105 da

<sup>944</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/73507/biografia>. Acesso em: 21 jul. 2022.

<sup>945</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553947>. Acesso em: 21 jul. 2022.

Constituição Federal, que disciplina a competência recursal extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, a necessidade da demonstração da relevância das questões de direito federal pelo recorrente, a fim de que a Corte Superior, por deliberação colegiada, examinasse a admissão ou não do recurso especial.

Aproximava-se da mesma ideia realizada na repercussão geral para o Supremo Tribunal Federal.

A justificativa contida no projeto legislativo previa a criação de novo requisito de admissibilidade ao recurso especial, mediante a demonstração no caso recorrido de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, por conseguinte, os interesses subjetivos da causa. Sua finalidade era a de afastar a atuação do Superior Tribunal de Justiça como mera instância de revisão<sup>946</sup> de julgados, o que dilui o seu papel institucional na análise de temas de impacto social.

Restou expressamente consignado na motivação do parecer apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, da Câmara dos Deputados, que a introdução de requisito semelhante à repercussão geral para os recursos especiais deverá produzir o mesmo efeito – experimentado pelo Supremo Tribunal Federal a partir da EC 45/2004 – no Superior Tribunal de Justiça, permitindo-lhe “uma atuação mais célere e eficiente na solução das questões que lhe são apresentadas”<sup>947</sup>.

Validou-se, assim, na exposição de motivos lida e aprovada na arena política e deliberativa pública, durante os trabalhos da Comissão Especial, instituída no dia 17 de abril de 2013, a calibragem do papel institucional do Superior Tribunal de Justiça, enquanto Corte de Precedentes, dentro da abordagem igualmente realizada pela EC 45/2004 ao Supremo Tribunal Federal, no tocante ao acréscimo da demonstração da repercussão geral ao

<sup>946</sup> Segundo o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça: “Sem o filtro da relevância, o STJ tende a funcionar como mera instância de revisão dos julgados dos tribunais de justiça estaduais e dos tribunais regionais federais, diluindo seu papel constitucional na análise de questões sem maior densidade jurídica e que, portanto, geram reduzido impacto para a estabilização da jurisprudência”. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltp/Paginas/Comunicacao/Noticias/25112020-Presidente-do-STJ-trabalha-junto-ao-Senado-Federal-pela-aprovacao-da-PEC-da-Relevancia.aspx>. Acesso em: 21 jul. 2022.

<sup>947</sup> No texto original: “(...) o julgamento dos recursos especiais pelo Superior Tribunal de Justiça apresenta grave problema de

congestionamento, semelhante ao que serviu como pretexto para o estabelecimento, nos recursos extraordinários examinados pelo Supremo Tribunal Federal, do requisito de admissibilidade da repercussão geral. A instituição de tal requisito provocou uma grande redução do número de processos distribuídos à excelsa Corte. A introdução de requisito semelhante para os recursos especiais deverá produzir o mesmo efeito no Superior Tribunal de Justiça, permitindo-lhe uma atuação mais célere e eficiente na solução das questões que lhe são apresentadas”. Inteiro teor disponível no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/pr\\_op\\_mostrarintegra?codteor=1036629&filename=Parecer-CCJC-06-11-2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/pr_op_mostrarintegra?codteor=1036629&filename=Parecer-CCJC-06-11-2012). Acesso em: 21 jul. 2022.

recurso extraordinário (art. 102, III, § 3º, da CRFB/1988).

Durante a tramitação da PEC 209/2012, na Câmara dos Deputados, durante os trabalhos presididos pela Comissão Especial, foi realizada audiência pública no dia 27 de novembro de 2013, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, de juristas, de integrantes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e, ainda, do próprio Superior Tribunal de Justiça. Acolhido o parecer da Comissão Especial, em 13 de maio de 2014, o texto da proposta de emenda constitucional, sem alterações, foi aprovado, ao final, na Sessão Deliberativa Ordinária de 15 de março de 2017, pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

A PEC 209/2012 foi remetida, em 21 de março de 2017, ao Senado Federal, tendo sido renumerada para PEC 10/2017 e, ainda, determinada a sua tramitação em conjunto com da PEC 17/2013, que, sobre a mesma matéria, encontrava-se em processamento na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Durante a processo legislativo no Senado Federal, a PEC 10/2017 recebeu três emendas, com o intuito de fixar, no próprio texto constitucional, parâmetros objetivos de relevância presumida.

Em 03 de novembro de 2021, foi lido, no Plenário do Senado, o Parecer 266/2021 – PLEN/SF, com indicação de

aprovação, mediante o acolhimento parcial da Emenda 3-PLEN, com texto substitutivo pelo relator.

Naquela ocasião deliberativa, reafirmou-se<sup>948</sup> a ideia central de que:

*A exemplo da bem-sucedida experiência da repercussão geral como filtro recursal para a análise do recurso extraordinário no STF, a sistemática da relevância permitirá ao STJ superar a atuação como mero tribunal de revisão para assumir as feições de uma verdadeira corte de precedentes. Em vez de revisar decisões, estabelecerá o precedente vinculante, cabendo aos demais tribunais adequar suas decisões ao entendimento do tribunal de cúpula. Além disso, temas considerados sem relevância jurídica, econômica ou social deixarão de ser analisados pelo STJ, devendo ser definitivamente resolvidos pelas instâncias inferiores, com benefícios para a duração razoável dos processos.*

No mesmo dia, a proposta com a emenda substitutiva<sup>949</sup> foi aprovada na sessão deliberativa ordinária daquela Casa Legislativa, tendo sido, em 08 de novembro de 2021, remetida à Câmara dos Deputados.

Finalmente, em 15 de julho de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional 125/2022, na Sessão

<sup>948</sup> Parecer nº 266, de 2021-PLEN/SF - Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9033843&ts=1657887955584&disposition=inline> >. Acesso em: 21 jul. 2022.

<sup>949</sup> Documento da emenda substitutiva disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9035640&ts=1657887955685&disposition=inline> >. Acesso em: 21 jul. 2022.

Solene do Congresso Nacional, cujo texto final e aprovado se transcreve:

Art. 1º O art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 105. (...)

§ 1º (...)

§ 2º *No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.*

§ 3º *Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos: I – ações penais; II – ações de improbidade administrativa; III – ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos; IV – ações que possam gerar inelegibilidade; V – hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; VI – outras hipóteses previstas em lei.”*

Art. 2º *A relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o inciso III do § 3º do referido artigo.*

Art. 3º *Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.*

### 3.2. APONTAMENTOS INICIAIS SOBRE A EMENDA CONSTITUCIONAL

Com a promulgação do texto final da EC 125/2022, surgem, de pronto, algumas breves reflexões a serem exploradas.

Verifica-se, de pronto, da leitura do texto normativo publicado uma tentativa intempestiva – sem maior preocupação substancial com a dimensão do tema - de fixação de parâmetros objetivos de relevância “presumida”.

A impropriedade legislativa realizada no texto da emenda, em disciplinar os requisitos de seu cabimento, ressoa no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 181 do STF, de que “a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009”.

Ora, como é sabido, no caso da repercussão geral no recurso extraordinário, houve, posteriormente a promulgação da EC 45/2004, a publicação de sua lei de regência (Lei 11.418/2006), que, além de regular o seu procedimento, traçou, por cláusulas

gerais<sup>950</sup>, as hipóteses de cabimento. A escolha foi intencional e acertada, pois a vagueza semântica existente na norma tem a finalidade de que ela permaneça, ao ser aplicada pelo julgador, sempre atual e correspondente à realidade social, não necessitando de edição posterior de outra norma, em razão de sua mobilidade valorativa.

Usando a mesma técnica legislativa, a Lei 13.467/2017 regulou com cláusulas gerais a transcendência no recurso de revista ao Tribunal Superior do Trabalho (art. 896-A, § 1º, da CLT). Permitiu-se, assim, com flexibilização interpretativa<sup>951</sup>, a construção axiológica das hipóteses de demonstração da transcendência. Veja que, inclusive, dentro desta elasticidade

conceitual, há, até mesmo, a aceitação da transcendência pelo TST nos casos de negativa de prestação jurisdicional<sup>952</sup>.

O ideal, no caso da questão da relevância, teria sido igualmente permitir ao Superior Tribunal de Justiça a construção qualitativa das hipóteses relevantes, a partir do bem jurídico tutelado, permitindo, assim, que a Corte formasse gradativamente o seu temário, construindo, de forma sistêmica e coerente, a uniformidade de pensamento sobre determinados institutos jurídicos. Ao retirar do Tribunal da Cidadania o exercício de sua função procedimental, percebe-se, pelo Parlamento, a exteriorização de uma nítida e fortuita sanção pública quanto às suas possíveis escolhas. Houve, sem

<sup>950</sup> Segundo Judith Martins-Costa: “As cláusulas gerais, mais do que um ‘caso’ da teoria do direito – pois revolucionam a tradicional teoria das fontes –, constituem as janelas, pontes e avenidas dos modernos códigos civis. Isso porque conformam o meio legislativamente hábil para permitir o ingresso, no ordenamento jurídico codificado, de princípios valorativos, ainda inexpressos legislativamente, de *standards*, máximas de conduta, arquétipos exemplares de comportamento, de deveres de conduta não-previstos legislativamente (e, por vezes, nos casos concretos, também não-advindos da autonomia privada), de direitos e deveres configurados segundo os usos do tráfego jurídico, de diretivas econômicas, sociais e políticas, de normas, enfim, constantes de universos metajurídicos, viabilizando a sua sistematização e permanente ressystematização no ordenamento positivo” (MARTINS-COSTA, Judith. *O direito privado como um sistema em construção: as cláusulas gerais no projeto do Código Civil brasileiro*. Revista de Informação Legislativa. RIL Brasília, ano 35, n. 139, jul./set. 1998, p. 6).

<sup>951</sup> TST: “Não obstante, os indicadores da transcendência perfazem, propositadamente, critérios elásticos, considerando o dinamismo das relações sociais e da necessidade de constante evolução da interpretação concreta a que aludem Friedrich Müller e Konrad Hesse. Ou seja, os *quatro vetores da transcendência são taxativos, mas o rol de indicadores meramente exemplificativo*” (TST, Ag-AIRR-1076-92.2012.5.09.0089, 7ª Turma, Rel. Min. Evandro Pereira Valadão, DEJT 25/10/2019).

<sup>952</sup> TST: “*In casu*, a discussão gira em torno da nulidade do acórdão regional por *negativa de prestação jurisdicional*, questão dirimida pelo STF, em sede de repercussão geral, na forma do precedente *AI 791.292-QO/PE* (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/08/10), exigindo-se que o ‘acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão’. Nesse sentido, resta *reconhecida a transcendência política* da questão trazida a lume” (TST, RR-633-34.2015.5.11.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 26/04/2019).

dúvida, um injustificado tratamento pelo parlamento na questão da relevância, na tentativa de controlá-la, que não se observa na *repercussão geral* para o recurso extraordinário ou na *transcendência* para o recurso de revista.

A previsão das hipóteses de cabimento deveria ter sido reservada à lei ordinária e, complementarmente, ao regimento interno do Superior Tribunal de Justiça, pois, na estrutura das fontes de direito processual, redesenhada pelo sistema jurídico vigente, os regimentos internos, de acordo com o art. 95, I, “a”, da CF/1988, também são fontes de direito processual<sup>953</sup>, porquanto a eles foi atribuída constitucionalmente a competência dos tribunais para “elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.

Nesse particular, persiste o espaço normativo dos regimentos internos como asseverado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 1.105/DF, de que “*na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei*”, razão pela qual, concluindo, “*em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera*” (STF, ADI 1105 MC, Relator(a): PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/1994, DJ de 27/04/2001).

Além disso, a Constituição Federal não pode ter o seu texto normativo usado como mera lei regulamentar. Não constitui o espaço legislativo adequado para fixação de critérios de procedimentos, tendo, nessa hipótese, usurpado da própria lei ordinária de regência o seu campo deliberativo não apenas quanto à operacionalização, mas também quanto à interlocução da teoria dos diálogos institucionais<sup>954</sup> entre os Poderes e,

<sup>953</sup> Como assevera Paulo Mendes de Oliveira: “(...) é preciso atentar para o poder normativo que a Constituição Federal outorgou aos tribunais, possibilitando a disciplina da competência e do funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, respeitadas as normas de processo e as garantias processuais das partes (art. 96, I, “a”, CF/88). Os regimentos internos dos tribunais, portanto, apresentam-se como relevante fonte do direito, contendo disposições normativas das mais importantes sobre o trâmite processual perante as respectivas cortes” (OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *O poder normativo dos tribunais: regimentos internos como fonte normas processuais*. Civil Procedure Review, v. 11, n. 2: mai./ago. 2020, p. 15).

<sup>954</sup> Para RAVI PEIXOTO: “O fato é que nem o Judiciário e nem o Legislativo, seja por meio de suas capacidades institucionais, seja por meio do seu real funcionamento possuem legitimidade para representar intérpretes ideais da Constituição. A teoria dos diálogos evita exigir grandes demandas normativas dos tipos ideais de juízes ou de legisladores, até porque, muitas vezes, esses tipos são completamente díspares dos reais, fazendo com que a teoria, baseada em um tipo idealizado, seja incapaz de funcionar no mundo real. Pensar em um modelo que permita uma maior interação entre os poderes é um caminho para buscar um equilíbrio e um maior rendimento na interpretação constitucional a partir das características de cada um deles” (PEIXOTO, Ravi. *A teoria dos precedentes e a*

consequentemente, a sua finalidade. Sem contar, também, que para rever e alterar tais critérios, indubitavelmente, será necessária nova e dispendiosa emenda constitucional.

Há uma nítida incoerência na escolha da relevância presumida quanto ao critério econômico, visto que restou atrelada à fixação limitativa de 500 (quinhentos) salários-mínimos. Ora, não é o valor da causa que determina a sua relevância, pois, nesse caso, há a real possibilidade de se excluir situações importantíssimas que não ultrapassem a quantia pecuniária exigida pelo texto constitucional (!).

Existem casos que podem ter expressão pecuniária nenhuma ou irrisória, mas realizam profundo impacto nas relações sociais. Como exemplo, cita-se a “relevante” questão se a gratuidade de justiça para o microempresário individual – MEI ou empresário individual – EI exige apenas declaração formal de falta de recursos financeiros.

Nessa situação, não há dúvidas de que se a Corte utilizar a relevância como filtro obstativo, aplicando a relevância presumida da EC 125/2022, teremos a indesejada situação em que alguns recursos especiais serão admitidos em razão – restritamente – do valor da causa, enquanto outros serão

barrados ainda no Tribunal de origem, o que demonstra o despropósito do texto aprovado.

O valor econômico para o direito, é um conceito complexo, que depende para a sua compreensão e análise de um estudo interdisciplinar com as teorias econômicas e contábeis. Não se conceitua “valor econômico”, enquanto bem juridicamente tutelado, pela simples e rasa quantificação em dinheiro.

A escolha foi equivocada, técnica e pragmaticamente.

Observa-se, ainda, que o tratamento abrupto dado pela emenda constitucional, pode, nesse aspecto, transformá-la em um mero filtro obstativo, em nada contribuindo com a missão constitucional uniformizadora do STJ, pois o escopo da relevância é permitir à Corte que atue com maior profundidade em questões de repercussão econômica, social, política e jurídica, não se tratando, portanto, de critério de justiça (restrita ao dever de julgar o caso individual), mas sim de pressuposto de racionalização de atuação sistêmica do Superior Tribunal de Justiça. A quantificação econômica, com valores pecuniários fixos, no texto constitucional engessa a sua revisão ou correção, em razão de seu tratamento diferenciado de reforma legislativa<sup>955</sup>

*doutrina dos diálogos institucionais – em busca de um equilíbrio entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário.* Civil Procedure Review. v.9, n.2: mai./ago., 2018, p. 48).

<sup>955</sup> Como leciona Luis Roberto Barroso: “As Constituições não podem ser volúveis. Os textos constitucionais não podem estar ao sabor das circunstâncias, fragilizados diante de qualquer

reação à sua pretensão normativa e disponíveis para apropriados pelas maiorias ocasionais. (...) O estudo do poder de reforma da Constituição é pautado pela tensão permanente que se estabelece, em um Estado democrático de direito, entre permanência e mudança no direito constitucional” (BARROSO, Luís Roberto. *Curso*

(iniciativa, quórum de aprovação e procedimento), cabendo, por fim, pontuar que, inclusive, percebe-se que não há qualquer menção aos critérios de atualização. Leva-se em conta no processo sincrético brasileiro: o valor do processo de conhecimento ou valor atualizado levado à satisfação no cumprimento de sentença?

A imprecisão do critério econômico é aterradora.

Porém, se descartada, por interpretação pretoriana – o que jurisprudencial ou regimentalmente poderá acontecer -, a fixação taxativa pecuniária no texto constitucional, enquanto hipótese de cabimento, como defende Henrique Mouta<sup>956</sup>, torna-se totalmente desnecessária, reforçando ainda mais a ideia da impropriedade realizada pela emenda constitucional.

*de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 141)

<sup>956</sup> “Quanto ao valor da causa, a Emenda fixou a Relevância objetivamente ligada a quantificação elevada, que é a mesma que dispensa remessa necessária em condenações dos Estados, Distrito Federal, respectivas autarquias e fundações, além dos Municípios que são capitais dos Estados (art. 496, § 3º, II, do CPC). Contudo, ao invés de valor da causa, deveria ter mencionado condenação, proveito econômico ou valor atualizado da causa, como prevê o CPC em relação aos critérios para fixação de honorários sucumbenciais (art. 85, §2º, do CPC). Com efeito, existem demandas judiciais em que o valor da causa é baixo, mas a condenação ou o proveito econômico pode ultrapassar esses quinhentos salários-mínimos e, em interpretação literal do dispositivo constitucional, não teria relevância do ponto de vista objetivo. Nada impede que em causas com valor menor, o recorrente demonstre a presença da Relevância da Questão Federal de forma

Outro ponto de discussão, é a repetição imprecisa do termo “jurisprudência dominante” (art. 105, § 3º, V, da CFRB/1988).

Na transcendência do recurso de revista, a legislação, diferentemente, não adotou esse termo, tendo se referido ao “desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal” (art. 896-A, § 1º, da CLT).

Embora não seja um termo novo, visto que foi introduzido no sistema processual, como instrumento de racionalização de julgamento<sup>957</sup>, na reforma do Código de Processo Civil de 1973, na redação dada ao art. 557, pela Lei 9.756/1998, não há, ainda hoje, uma definição normativa precisa do que seja.

Usualmente, é conceituada pela doutrina<sup>958</sup> como a linha de julgamentos

subjéctiva (transcendência da questão)” (MOUTA, José Henrique de Araújo. *Relevância da questão federal no recurso especial: observações acerca da EC 125*. Ensaio disponível no sítio eletrônico Migalhas:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/370139/rrelevancia-da-questao-federal-no-recurso-especial>. Acesso em: 24 jul. 2022).

<sup>957</sup> Súmula 568 do STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

<sup>958</sup> Rodolfo de Camargo Mancuso preceitua que a jurisprudência dominante pode ser compreendida como aquela que “se apresenta como o produto otimizado da atividade final dos Tribunais, configurando-se quando uma coleção de acórdãos acerca de uma dada questão jurídica está alinhada sob uma mesmas vertente exegética, cuja reiteração pode agregar à jurisprudência os qualificativos dominante (v.g. art. 926, *caput*, do novo CPC) e pacífica (Lei

significativamente majoritária, em dado tribunal, proferida pelos seus órgãos fracionários. Na falta de sistematização pelo CPC e pelos regimentos internos, como adverte José Rogério Cruz e Tucci<sup>959</sup> e Humberto Theodoro Júnior<sup>960</sup>, tem sido equivocada e constantemente associada à ideia de que pode se traduzir como produto do precedente qualificado ou de enunciado de súmula.

Mesmo no direito processual comparado, essa associação terminológica entre jurisprudência e precedente é percebida, como bem demonstra, no direito italiano, Luca Passanante:

*Nel linguaggio del legislatore si è, così, riprodotto quel dualismo terminologico tra giurisprudenza e*

*precedente, su cui la dottrina più attenta si era già in passato soffermata nel tentativo di tenere i due concetti nettamente distinti. Secondo quanto si è osservato poco sopra, tuttavia, non pare che la Corte intenda rispettare questo rigore: essa, infatti, ha già posto le premesse perché di giurisprudenza si possa parlare anche in presenza di una sola sentenza, ossia in presenza si quello che – specie nel linguaggio anglosassone – integra tipicamente un precedente.<sup>961</sup>*

Essa confusão semântica, em que pese a reiterada indistinção da doutrina e até mesmo, por vezes, dos Tribunais, é errada, visto que, por exemplo, o Regimento Interno do STJ<sup>962</sup>,

10.522/2002, inc. II, do art. 19, redação da Lei 12.844/2013)” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Sistema Brasileiro de Precedentes: natureza, eficácia, operacionalidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 119).

<sup>959</sup> “É de se observar-se que, sob o ponto de vista técnico, reina, na prática do direito inequívoca imprecisão daquilo que se concebe por jurisprudência, precedente judicial e súmula (e suas respectivas classificações dogmáticas)” (TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente Judicial como Fonte do Direito*. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2021, p. 158).

<sup>960</sup> “Aqui cabe, de plano, apresentar uma distinção interessante: os termos precedente e jurisprudência são normalmente usados como sinônimos, na legislação, nos próprios tribunais e até na doutrina, mas parte da doutrina anota uma distinção entre ambos: precedente envolve uma decisão relativa a um caso concreto, enquanto jurisprudência se refere a uma pluralidade de decisões relativas a um conjunto de casos concretos” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Precedentes no Processo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, p. 9).

<sup>961</sup> PASSANANTE, Luca. *Il precedente impossibile*. Torino: Giappichelli Editore, 2018, p. 39. Em livre tradução: “Assim, na linguagem do legislador, reproduziu-se aquele dualismo terminológico entre jurisprudência e precedente, sobre o qual a doutrina mais atenta já havia no passado se debruçado na tentativa de manter os dois conceitos claramente distintos. De acordo com o que foi observado acima, no entanto, não parece que a Corte pretenda respeitar esse rigor: de fato, já lançou as bases para que se possa falar de jurisprudência mesmo na presença de uma única sentença, ou seja, em a presença do que - especialmente na língua anglo-saxônica - tipicamente integra um precedente”.

<sup>962</sup> RISTJ: “Art. 34. São atribuições do relator: (...) XVIII - distribuídos os autos: (...) b) negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema; c) dar provimento ao

em seu art. 34, XVIII, “b” e “c”, deixa claro que precedente firmado em recurso especial repetitivo ou em incidente de assunção de competência, enunciado de súmula e jurisprudência dominante são categorias decisórias judiciais diferentes.

Se for assim compreendida, realizará um estreitamento injustificado ao conhecimento do recurso especial.

Espera-se, aqui, que a construção do conceito de “jurisprudência dominante” pelo STJ, na quadra da relevância, respeite a diferenciação norteadora de seu regimento interno, alinhando-se, no ponto, ao tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>963</sup>, no tocante ao disposto igualmente no art. 102, § 3º, da Constituição e art. 323-A do RISTF, vinculando-a à reafirmação da jurisprudência pacificada ou sumulada.

recurso se o acórdão recorrido for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema.”

<sup>963</sup> STF: “Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA JULGADO DO TRIBUNAL DE CONTAS PERANTE O QUAL ATUA. ILEGITIMIDADE. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão da legitimidade do Ministério Público de Contas para impetrar mandado de segurança contra julgado do Tribunal de Contas perante o qual atua 2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: o Ministério Público de Contas não tem legitimidade para impetrar

Por fim, surge a crítica quanto à restrição do acesso à justiça, tendo sido essa a bandeira defendida pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, durante a realização da audiência pública realizada pelo Congresso Nacional, durante a tramitação do projeto de emenda constitucional.

O princípio do acesso à justiça, contido na inafastabilidade da jurisdição, primeiramente, deve ser compreendido e contextualizado à luz do próprio texto constitucional, pois, como observa Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>964</sup>, essa garantia tem sido adotada com “ares tão ufanistas como irrealistas”, confundindo-se com “ubiquidade da justiça” e, ao ignorar outros equivalentes jurisdicionais como os métodos consensuais de conflitos<sup>965</sup> (art. 3º do CPC/2015), traduz-se, ao fim e ao cabo, como “demandismo

mandado de segurança em face de acórdão do Tribunal de Contas perante o qual atua. 3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno” (RE 1178617 RG, Tema 1044, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 06-05-2019 PUBLIC 07-05-2019).

<sup>964</sup> MANCUSO, 2015, p. 205.

<sup>965</sup> Segundo JEROLD AUERBACH, em livre tradução: “Quando o senso de justiça é inerente e integra o próprio processo de criação e preservação da comunidade, há a garantia do acesso à justiça. No entanto, uma vez que os laços comunitários tornam-se tênues e o significado de justiça restringe-se à aplicação de procedimentos e formalismos legais, os problemas com a justiça tornam-se abundantes” (AUERBACH, Jerold. *Justice*

judiciário e por pouco não convertendo o direito de ação em (...) dever de ação!”.

De fato, atualmente, há uma confusão semântica sobre o que é ou constitui o acesso à justiça, justificando, até mesmo, na cultura do “demandismo judiciário”<sup>966</sup>, violações ao dever de cooperação (art. 6º do CPC), com o ajuizamento de ações e a interposição de recursos sem preocupação com a sua lógica sistêmica<sup>967</sup> no ordenamento

constitucional e, até mesmo, em face de situações jurídicas que já formam definitivamente solucionadas por precedente<sup>968</sup> qualitativo e vinculante.

O direito ao acesso à justiça está previsto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, possuindo a natureza jurídica de princípio político-constitucional<sup>969</sup>, de modo que a sua conceituação pode e deve ser constantemente reconstruída na arena

*Without Law?* Oxford: Oxford University Press, 1983, p. 140).

<sup>966</sup> “Nota-se que a expressão ‘procurar a justiça’ ou ‘procurar os meus/seus direitos’ torna-se cada vez mais um sinônimo de propor uma ação judicial e de estender *sine die* o problema. Não porque a prestação jurisdicional reflita de modo inequívoco o conceito de justiça, mas porque a essência desta está cada vez mais distante da realidade vivida nas grandes cidades brasileiras. É quase uma forma de impor um sofrimento vingativo ao outro ou retribuir o prejuízo sofrido” (BATISTA, Fernando Natal. *O repensar do acesso à justiça: a mediação como instrumento de política pública de resolução de conflitos*. In: DA SILVA, Luciano Loiola (org.). TEIXEIRA, Benigna Araújo. *Métodos adequados de gestão de conflitos: a serviço da pacificação e da humanização da justiça*. Brasília: Editora Ultima Ratio, 2020, p. 45).

<sup>967</sup> “Sucedem que a manipulação dos requisitos da ‘contrariedade à lei’ e da ‘divergência’ deram ao recurso especial uma amplitude absurda, completamente descomprometida das verdadeiras funções da Corte. Como visto, é muito fácil levar uma decisão à Corte Suprema alegando-se contrariedade à lei e divergência jurisprudencial” (MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 122).

<sup>968</sup> STJ: “Em sistemas processuais com modelo de precedentes amadurecido, reconhece-se a exigência não só de que os patronos articulem os fatos conforme a verdade, mas que

exponham à Corte até mesmo precedentes contrários à pretensão do cliente deles. Evidentemente, não precisam concordar com os precedentes adversos, mas devem apresentá-los aos julgadores, desenvolvendo argumentos de distinção e superação. Trata-se do princípio da candura perante a Corte (*candor toward the Court*) e do dever de expor precedente vinculante adverso (*duty to disclose adverse authority*). O presente caso não exige tamanha densidade ética. No entanto, não se pode ter como razoável que a parte sustente a pretensão em precedente manifestamente contrário ao caso em tela, apontando-o como vinculante em hipótese que teve sua incidência patentemente excluída, por força de modulação, omitindo-se sobre a existência da exceção. A invocação do precedente vinculante na hipótese temporal expressamente excluída de sua incidência pelo próprio julgamento controlador configura violação dos deveres de lealdade, de boa-fé e de cooperação processual, ensejando a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, ante manifesta inadmissibilidade” (AgInt nos EDcl no RMS n. 34.477/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

<sup>969</sup> “Princípios políticos são aqueles que estabelecem que o Poder Judiciário deve assegurar a efetiva obtenção da Justiça, fundado no Direto e nas leis vigentes, com o máximo de garantia social e o mínimo de sacrifício individual, tanto no plano econômico quanto no da liberdade individual” (CRETELLA NETO, José. *Fundamentos Principiológicos do Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 32).

político-constitucional, observadas, sobretudo, as necessidades temporais próprias das relações sociais, não podendo, apenas, ser limitado pela legislação infraconstitucional.

Não possui, contudo, contornos absolutos<sup>970</sup>, podendo o próprio texto constitucional equacioná-lo.

Nesse aspecto, deve ser observado que o requisito da “relevância da questão do direito federal” não foi imposto por lei ordinária destinada à restringir o acesso à justiça; foi complementado por emenda constitucional para fechar a escolha constitucional, iniciada pela EC 45/2004, quanto à adoção da teoria dos precedentes como pilar da segurança jurídica de nosso ordenamento, mediante a conformação das Cortes de Vértice, já prometida no texto original de 1988, como uniformizadoras da coerência decisória do sistema justiça.

Não há que se falar, assim, em lesão à garantia da inafastabilidade da jurisdição.

Ademais, o precedente firmado no sistema da objetivação da competência constitucional e recursal da Corte de Vértice garante a igualdade

de tratamento<sup>971</sup> dos cidadãos na democracia participativa, excluindo, assim, a injustiça da diferenciação decisória em casos idênticos ou semelhantes.

Como assevera Mauro Cappelletti:

*A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados quem sejam individual e socialmente justos.*<sup>972</sup>

A escolha do constituinte originário, quanto ao acesso formal da justiça, foi clara: garantiu-se ao jurisdicionado o duplo grau de jurisdição com as Cortes de Revisão e, complementando-o, a partir da necessidade de se conferir previsibilidade jurídica às situações futuras, com as Cortes de Precedentes,

<sup>970</sup> “Esse princípio não tem caráter absoluto, porquanto a sua aplicação não se dá de forma incondicional, subordinando-se o direito de ação às exigências que possam ser impostas pela Constituição, que, por vezes, prescreve requisitos bastante rígidos para o acesso à tutela jurisdicional, a exemplo do § 1º, artigo 217, da CF, na previsão de que “[o] Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei’.” (CAMPBELL, Mauro. ALVIM, Eduardo Arruda. NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga.

TESOLIN, Fabiano. *Recurso Especial*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2022, p. 149).

<sup>971</sup> “O fundamento do uso dos precedentes é constituído pelo princípio da universalidade, a exigência que é própria a toda concepção da justiça, enquanto concepção formal, de tratar de igual maneira ao igual” (ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria da argumentação racional como teoria da fundamentação jurídica*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, p. 259).

<sup>972</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988, p. 8.

cuja finalidade única se volta à uniformização do sistema jurídico-positivo. Basta rememorar que a Constituição Federal de 1988, ao criar o Superior Tribunal de Justiça, fracionou a missão institucional anteriormente prevista pelas constituições republicanas pretéritas ao Supremo Tribunal Federal, de modo a assegurar, por meio de uma conformação, a unidade sistêmica do direito e a autoridade da aplicação do direito federal.

Nesse sentido, inclusive, é a lição de Luiz Guilherme Marinoni:

*Ocorre que a Constituição obviamente não criou duas Cortes revisoras das decisões dos Tribunais, mas duas Cortes voltadas a exercer a função de atribuir sentido e unicidade ao direito, a qual é incondicionalmente atrelada à de instituir precedentes capazes de garantir a sua autoridade.*

*A definição da interpretação da lei não mais se destina a permitir a correção das decisões dos Tribunais, como um dia se pretendeu. Atualmente, diante da evolução da teoria da interpretação e da transformação do civil law, se há alguma razão para definir a interpretação da lei, essa está na necessidade de se garantir a segurança jurídica e a coerência do direito.*

<sup>973</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo Constitucional e Democracia*. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 498-499.

<sup>974</sup> “La promoción de la legalidade alude a la función que (con un anglicismo tal vez tolerable) se podría definir como proactiva: ella se manifiesta cuando las decisiones de las cortes

(...)

*Uma Corte de precedentes, ao contrário do que se pode imaginar, não é uma simples opção dogmática, como se tanto um Corte de correção (de revisão ou de cassação) quanto uma Corte de Precedentes fossem compatíveis como valores do Estado constitucional. Não há Estado de Direito sem ordem jurídica coerente. A uniformidade das decisões judiciais, aspecto fundamental da coerência do direito, concorre para que o Estado se apresente como garante da unidade do direito. Um Estado que produz decisões variadas para casos que exigem o mesmo tratamento falha diante do seu compromisso de garantir uma ordem jurídica única.*<sup>973</sup>

No atual sistema processual constitucional, as Cortes de Vértice (seja de competência extraordinária e especial), diante da atual objetivação de seus recursos, como ensina Michele Taruffo, assumem na estrutura judicial um função proativa<sup>974</sup> de conformação do direito positivo, porquanto, o que importa e justifica a apreciação do recurso a elas dirigida, é a possibilidade de, por meio do precedente vinculante, regular futuras e idênticas questões, suplantando, assim, o interesse de resolução do caso individual e

*supremas están dirigidas (también o sobre todo, o solamente) a obtener efectos futuros, sea em el sentido de prevenir violaciones de la legalidade, sea em el sentido de favorecer la evolución y la transformación del derecho” (TARUFFO, Michele. *La misión de los tribunales supremos*. Madrid: Marcial Pons, 2016, p. 234).*

mantendo a integridade da ordem jurídica como um todo.

Não se ignora, por certo, a existência de vozes contrárias<sup>975</sup> a esse posicionamento, que defendem, no ambiente democrático do debate, a manutenção de um sistema judicial incoerente<sup>976</sup> e disfuncional<sup>977</sup>, composto de múltiplas revisões desarmônicas<sup>978</sup>.

Explica-se: a negação de um precedente da Corte de Vértice implica claramente em uma incoerência/contradição interna do sistema justiça, pois se o juiz está

sujeito – na formulação clássica do *Civil Law* – à lei, com muito mais razão está obrigado a respeitar<sup>979</sup> o entendimento decisório firmado por aquela Corte que tem a autoridade constitucional e final para interpretá-la.

Atualmente, esse modelo de “tejetão” – metáfora mais do que apropriada -, analisado sob o prisma da gestão judiciária, serve apenas para o controle gerencial de recursos, sem preocupação com a construção interpretativa da decisão judicial ou com a sua fiscalização<sup>980</sup> quanto à observância<sup>981</sup> de seus julgados pelos

<sup>975</sup> “(...) discordamos das *super* funções que têm sido conferidas ao STF e ao STJ por setores da doutrina, transformando o recrudescimento da vinculação das decisões dos tribunais superiores em uma alternativa para a resolução das mazelas do nosso sistema judicial. Também não coadunamos com a ideia de que o STJ e o STF são tribunais para julgamento de teses e que o caso concreto é mero pretexto” (ABBOUD, Georges. *Processo Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 977).

<sup>976</sup> “Apesar do STJ, TJ-SP diz que rol da ANS é exemplificativo e mantém tratamento”. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2022-jun-27/apesar-decisao-stj-tj-sp-rol-ans-exemplificativo?> >. Acesso em: 23 jul. 2022.

<sup>977</sup> “A circunstância de os tribunais ordinários, na atualidade, não darem atenção às decisões do Superior Tribunal de Justiça constitui patologia; grave situação que põe em risco a efetividade do sistema de distribuição de justiça e os princípios fundantes do Estado constitucional” (MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 118).

<sup>978</sup> “Apesar de decisão do STJ, TJ-SP mantém liminares contra planos de saúde”. Disponível

em: < <https://www.conjur.com.br/2022-jun-22/apesar-decisao-stj-tj-sp-mantem-liminares-operadoras> >. Acesso em: 23 jul. 2022.

<sup>979</sup> “O respeito aos precedentes é imprescindível para a atribuição de racionalidade ao sistema, fazendo com que o desenvolvimento do processo imediatamente cesse quando a definição do caso depender da análise de questão de direito definida por tribunal superior. Nessa perspectiva, o respeito aos precedentes constitui elemento garantidor da eficiência e da legitimidade democrática do Poder Judiciário” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 188).

<sup>980</sup> “Reclamação não é via adequada para controle de aplicação de tese de recurso repetitivo, decide Corte Especial”. Disponível no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Reclamacao-nao-e-via-adequada-para-controle-de-aplicacao-de-tese-de-recurso-repetitivo--decide-Corte-Especial.aspx> >. Acesso em: 23 jul. 2022.

<sup>981</sup> “Observa-se do estudo do acórdão prolatado na Rcl 36.476/SP, que o Superior Tribunal de Justiça definiu, à luz da política judiciária de redução da taxa de congestionamento de processos, uma nova e morosa dinâmica do sistema de julgamentos de precedentes

tribunais inferiores. Todavia, é preciso, no atual cenário de mudança de mentalidade, entender que a estrutura orgânica judicial, agora, com a integração das Cortes de Precedentes, mudou; restando superado o modelo anterior que refletia a opção da litigância irracional fomentada pelo Código de Processo de Civil de 1973.

Procura-se, assim: a) reduzir a carga decisória do Superior Tribunal de Justiça nas lides triviais do cotidiano (redução do *custo* e do *tempo* do processo: faces do acesso à justiça<sup>982</sup>); b) mitigar a produção em massa de decisões que replicam a jurisprudência obstativa de conhecimento (ausência de manifestação jurisdicional); e, por fim, c) promover peremptoriamente, à luz do novo sistema de processo civil brasileiro, a atuação do Superior Tribunal de Justiça, na missão de uniformização do direito federal (realinhamento da competência recursal constitucional), consolidando-o definitivamente uma Corte de Precedentes.

Por fim, temos a imprecisão da palavra “Tribunal”, contido na redação do § 2º, do art. 105, da Constituição

Federal, se confundida como o seu órgão plenário.

Essa afirmação é importante porque, nos termos do regimento interno do Superior Tribunal de Justiça, “o Tribunal funciona: I – em Plenário e pelo órgão especial (Constituição, art. 93, XI), denominado Corte Especial; II – em Seções especializadas; e, III – em Turmas especializadas” (art. 2º do RISTJ).

O Plenário, no organograma do STJ, não possui competência jurisdicional, mas apenas atribuição administrativa (art. 10 do RISTJ).

O descompasso do texto da emenda constitucional com a realidade que veio integrar e complementar é nítido. Faltou, ao legislador, a devida atenção e o bom uso da técnica legislativa, mormente quanto à compreensão de seu contexto normativo. A tendência é que o Superior Tribunal de Justiça, entendendo que “a relevância da questão federal” é um instrumento de integração do microsistema das demandas repetitivas, adote, por norma regimental, as disposições procedimentais que regulam os recursos especiais repetitivos para a sua

---

qualificados, qual seja: a definição da *tese* é dos tribunais de vértice e a *aplicação subjetiva*, pela via do sistema recursal, é dos tribunais ordinários de revisão, negando vigência ao disposto no artigo 988, § 5º, II, do CPC/2015. Pois, segundo restou asseverado pela relatora, isso seria, em resumo, convolar a reclamação em mero substitutivo recursal, pois os recursos ordinários possuem espaço para o questionamento da incorreta aplicação de precedente obrigatório” (BATISTA, Fernando Natal. *A Reclamação enquanto instrumento de*

*estabilização dos precedentes repetitivos e vinculantes: a dicotomia de entendimentos entre o STF e o STJ*. Revista Caderno Virtual do IDP, vol. 02, n. 51, 2021, p. 17. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/5890>. Acesso em: 23 jul. 2022.

<sup>982</sup> “(...) a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas, pessoas uma Justiça inacessível” (CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988, p. 21).

operacionalização e, assim, de forma lógica, coesa e sistêmica, desloque a competência para a Seção de Especialização.

#### 4. O QUE É A “QUESTÃO RELEVANTE”?

A “questão relevante” ou a “relevância da questão de direito federal” é um conceito jurídico fundamental ou lógico-jurídico<sup>983</sup>, cuja elaboração, como leciona Fredie Didier Júnior<sup>984</sup>, será determinada “pelas contingências do seu tempo: repertório teórico existente, ideologias predominantes, concepções filosóficas prevaletentes, peculiaridades dos objetos investigados”, de modo que, como concluiu, são conceitos “convencionalmente construídos e, exatamente por isso, também por convenção podem ser revistos”.

A construção de seu valor normativo deverá ser realizada gradativamente, a partir da observação empírica de determinada realidade,

conforme assevera Fredie Didier Júnior<sup>985</sup>: “é um produto cultural”, “nasce da observação do Direito como fato” e, portanto, “procede da experiência”; admitindo-se, sempre, o acréscimo de seu conteúdo semântico pelo operador do direito. Reside aqui, sem dúvida, o protagonismo do STJ: a elaboração e a composição axiológica de seu significado, o que será de grande valia para a construção de seu temário de precedentes obrigatórios.

Longe se ser discricionária, será, assim, objeto de investigação crítica do caso, podendo, assim como a repercussão geral, ser constatada a partir de perspectiva *qualitativa*, onde se analisa observa a importância do bem jurídico invocado na causa para a finalidade de unidade e sistematização do direito federal, bem como *quantitativa*, que estuda a profusão do alcance regional ou nacional da matéria<sup>986</sup>.

A validade de sua construção reside na demonstração de seu caráter

<sup>983</sup> “O conceito jurídico fundamental (lógico-jurídico, jurídico próprio ou categorial) é aquele construído pela Filosofia do Direito (é uma das tarefas da Epistemologia Jurídica), com a pretensão de auxiliar a compreensão do fenômeno jurídico onde e quando ele ocorra. (...) São conceitos formais, lógicos, que nada adiantam sobre o conteúdo concreto das normas jurídicas. Porque formais, são invariáveis; variável será o conteúdo normativo a ser extraído dos enunciados normativos do direito positivo” (DIDIER JR, *Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 56-57).

<sup>984</sup> Idem, p. 60.

<sup>985</sup> Idem, p. 59.

<sup>986</sup> No mesmo sentido do que ocorre na repercussão geral: “A transcendência da

controvérsia constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa, como quantitativa. Na primeira, interesses para a individualização da transcendência o importe da questão de debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito; na segunda, o número de pessoas susceptíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Recurso extraordinário e recurso especial: do jus litigatoris ao jus constitutionis*. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 220).

universal, de sua capacidade de ser replicável para os casos futuros semelhantes. A universalidade da justificativa, segundo Neil MacCormick<sup>987</sup>, pode ser obtida do respeito do intérprete à coesão do sistema jurídico e do uso da interpretação analógica, a partir de experimentação pretérita – no caso, como temos, a repercussão geral.

Sua natureza jurídica, por fim, é de pressuposto específico de admissibilidade, porquanto a inexistência de sua demonstração terá, como consequência, o não conhecimento do recurso. Desse modo, a construção de seu significado caberá apenas ao Superior Tribunal de Justiça, respeitada, assim, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 181 do STF).

A importância também residirá na conceituação daquilo que não será “relevante”, pois, com sua declaração

temática, a matéria não mais poderá, se discutida em recurso especial, remetida ao Superior Tribunal de Justiça. Caberá, no ponto, a lei ordinária complementar o procedimento nesses casos, sobretudo, na questão da inadmissão dos recursos especiais pelos tribunais ordinários ante a inexistência de relevância da matéria já previamente definida pelo Superior Tribunal de Justiça.

#### 4.1. A OBJETIVAÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS NO STJ: DA MIGRAÇÃO DO PRECEDENTE DE PERSUASÃO PARA O VINCULANTE

A objetivação<sup>988</sup> dos julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça atende busca da efetividade<sup>989</sup> da tutela jurisdicional, núcleo principiológico fundamental do CPC de 2015, assegurando ao jurisdicionado, assim, por meio da estabilidade e uniformidade<sup>990</sup> da jurisprudência, a

<sup>987</sup> “(...) podemos deduzir a importância atribuída à coerência de valores no funcionamento de um sistema jurídico. O mesmo vale para o uso bastante interrelacionado de argumentos por analogia. Os dois juntos ajudam-nos a formar alguma compreensão dos limites do que é considerado legítimo na criação de lei por parte do judiciário” (MACCORMICK, Neil. *Argumentação jurídica e teoria do direito*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 252).

<sup>988</sup> Sobre a mudança de paradigma, cita-se Osmar Mendes Paixão Côrtes: “O procedimento recursal tem ganhado, na atualidade, por força principalmente da jurisprudência dos Tribunais Superiores, características típicas dos processos objetivos. O fenômeno pode ser chamado de objetivação do processo civil. (...). Isso deixa clara a tendência atual de os Tribunais Superiores concentrarem-se mais no

julgamento de teses importantes e, depois, em se ocuparem de fiscalizar a observância do que já decidido, ao invés de continuarem julgando caso a caso, atendendo ao princípio dispositivo (subjativismo)” (CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Recursos para os tribunais superiores: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos*. Brasília: Editora Gazeta Jurídica, 2021, p. 21 e 30).

<sup>989</sup> Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

<sup>990</sup> “A finalidade pública da Corte Suprema tem como principal objetivo tutelar a integridade do ordenamento jurídico, ou seja, devolver ao Estado de Direito a prospectividade, estabilidade, cognoscibilidade e generalidade das normas jurídicas que foram objeto de discussão nos processos jurisdicionais. A este argumento objetivo a favor da função pública,

otimização da garantia constitucional do acesso à justiça.

O recurso especial tem a finalidade<sup>991</sup> de levar ao STJ uma questão de direito federal para que uma tese uniformizadora seja determinada. Entretanto, atualmente o que se vê, é a utilização do REsp para apenas rediscutir o interesse da parte, sem maiores reflexos na uniformização da jurisprudência, distorcendo, desse modo, a função constitucional do STJ, no sentido de tratá-lo como *mera* instância revisora, ou seja: um grande “tejetão” ou um terceiro grau de revisão.

Ou seja, nessa nova ordem, para a finalidade traçada na missão constitucional do cabimento do recurso extraordinário e do recurso especial, o interesse subjetivo do recorrente não é decisivo, motivo pelo qual o acesso à Corte de Vértice, já proporcionado o duplo grau de jurisdição ao jurisdicionado, necessita da presença de um interesse maior (coletivo) que esteja além da aplicação do direito no caso concreto.

podemos adicionar outro, de caráter nitidamente social e ético, à medida que os precedentes influenciam diretamente na vida dos cidadãos. O tratamento uniforme dispensado pela jurisprudência na resolução dos casos concretos (com os olhos voltados para o futuro) tem como consequência a previsibilidade dos resultados das decisões judiciais, de um lado, e a confiança justificada nos cidadãos e atores sociais quanto às consequências jurídicas de suas ações, de outro, consequência esta que se faz imprescindível para a criação de um ambiente econômico favorável” (PEREIRA, Paula Pessoa. *Legitimidade dos precedentes: universalidade das decisões do STJ*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 153).

As Cortes de Precedentes visam outorgar interpretação prospectiva e unidade ao direito. Preocupam-se com a *macrolitigância* e não com a *microlitigância*. Essas Cortes não devem atuar para conhecer de cada um dos casos concretos decididos pelos Tribunais de Revisão, a fim de uniformizar a aplicação do direito – em outras palavras: não devem exercer controle retrospectivo sobre as Cortes de Justiça.

Não há, portanto, nessa ótica, como visto anteriormente, prejuízo substancial ao princípio do acesso à justiça, mormente porque o requisito de seleção da relevância acaba por dar celeridade e efetividade à prestação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça. A concretização dessa afirmação, aliás, está consignada expressamente na exposição de motivos da emenda constitucional aprovada pelo Poder Legislativo.

A sua finalidade é acabar com a demora de solução meritórias em questões relevantes à sociedade que

<sup>991</sup> “O STF e o STJ, quando apreciam os recursos extraordinário e especial, não atuam como um terceiro grau de jurisdição. (...). Os recursos especial e extraordinário, diferentemente da apelação e do recurso ordinário constitucional, voltam-se em primeiro lugar a preservar a inteireza do direito federal infraconstitucional (especial) e constitucional (extraordinário). Já aqueles constituem modalidade recursal precipuamente vocacionada a fazer justiça (em sentido amplo)” (CAMPBELL, Mauro. ALVIM, Eduardo Arruda. NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga. TESOLIN, Fabiano. *Recurso Especial*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2022, p. 149).

não estão contempladas nas hipóteses do recurso especial repetitivo. Para isso, deve o recorrente demonstrar qual a questão legal que repercute econômica, jurídica, política e socialmente na comunidade, devendo merecer do Superior Tribunal de Justiça, no cumprimento de sua missão constitucional, a atenção e o desfecho meritório efetivo, evitando-se, assim, o retardamento da solução de casos relevantes.

Isso porque, a segurança jurídica almejada pelo jurisdicionado está justamente arraigada na tempestiva atuação do STJ.

O acesso decisório às Cortes de Vértice é uma exigência social que exige uma resposta célere e juridicamente consistente pelo Poder Judiciário, não podendo aguardar os interessados e os jurisdicionados, por anos e anos, pela estabilização de uma jurisprudência dos tribunais federativos cambaleante e esquizofrênica firmada sem o adequado tratamento à luz do novel sistema de precedentes judiciais brasileiro.

A objetivação do recurso especial, com a EC 125/2022, revela-se como a real possibilidade de se permitir ao STJ<sup>992</sup>, cumprindo sua missão constitucional, orientar, com precedentes vinculantes, a atividade jurisdicional das Cortes de Revisão, uniformizando, de fato, o direito federal.

<sup>992</sup> “No sistema brasileiro o Superior Tribunal de Justiça é uma Corte de vértice, nada existindo acima dela o que diz respeito ao direito federal. Assim, a sua posição no sistema lhe confere a última palavra no que pertine à atribuição judicial de sentido ao direito federal”

## 5. A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL: FILTRO OBSTATIVO DE CONHECIMENTO OU INSTRUMENTO DE INTEGRAÇÃO DO MICROSSISTEMA DE DEMANDAS REPETITIVAS?

Somente a interpretação que for adotada pelo Superior Tribunal de Justiça responde à questão se a “relevância” será, mais um, ao lado das súmulas defensivas, um filtro obstativo de conhecimento ou, realizando a sua integração procedimental, o instrumento faltante de integração do microssistema de demandas repetitivas, nos moldes operacionalizado, no âmbito da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal.

Será um misto dos dois, dependendo do seu emprego pelo STJ.

Se for empregada a interpretação literal, teremos, sim, um filtro obstativo de conhecimento. A simplificada e taxativa fixação de hipóteses de configuração da relevância no texto constitucional reduziu – de forma inesperada – a compreensão do seja o conteúdo normativo de seus pressupostos.

O aspecto *econômico* está reduzido a quantificação do valor da causa; o aspecto *político* restrito às ações de impropriedade e às ações que possam gerar inelegibilidade; o aspecto

(MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 153).

*jurídico* reprimido ao confronto com a jurisprudência dominante que, para aumentar recrudescimento, poderá ser entendida com existência de “precedente vinculante”<sup>993</sup>. Nesse cenário interpretativo, será um filtro obstativo que, embora seja realizado após a verificação dos pressupostos objetivos de admissibilidade (preparo, tempestividade, representação, etc.) antecederá, na análise de suficiência, a aplicação das súmulas de represamento (Súmulas 07, 126, 211 e 518 do STJ; e, ainda, 282, 283 e 284 do STF, dentre outras).

Assim entendida, o seu exame poderá ser realizado no ato de ingresso

no protocolo da Corte por meio da inteligência artificial – plataforma Athos<sup>994</sup>, destinado à agilidade processual de triagem avançada e análise parametrizada com automação de minutos –, em razão da simplicidade de sua compreensão substancial.

Da mesma forma que, na construção do temário da irrelevância, os feitos serão barrados ainda na origem, tendo sido, assim, utilizada como filtro ou barreira de recursos ao Tribunal.

Por sua vez, será um instrumento de integração do sistema objetivo de precedentes se a interpretação sistêmica for utilizada pelo Superior

<sup>993</sup> Nesse sentido: “E, sempre na Itália, o art. 360-*bis*, n. 1, do CPC, fruto da reforma de 2009, atribui à ‘jurisprudência’ da Suprema Corte uma função de ‘barramento’ dos recursos de cassação, dispondo que o recurso é declarado inadmissível quando a decisão impugnada resolveu questões de direito de modo conforme à jurisprudência da Cassação e a irrisignação proposta não oferece elementos para reformar essa jurisprudência. E ainda em tal caso, frequentemente ocorre que a Suprema Corte se, durante o exame preliminar do recurso de cassação, considerar incidir o art. 360-*bis*, n. 1, do CPC, decida no procedimento acelerado e simplificado, previsto no art. 380-*bis*, do CPC, nos casos de ‘manifesta inadmissibilidade’ do recurso. Estamos, portanto, na presença de um ‘filtro de barreira’ da impugnação em último grau – frequentemente usado para “cortar caminho” substancialmente *in limine* sobre as questões (também e, sobretudo, ‘repetitivas’), sobre as quais a Suprema Corte já formou uma orientação (mais ou menos) consolidada – que é semelhante (ainda que menos severa e com operabilidade mais restrita) àquela prevista nos arts. 332, 927 e 932 IV do novo CPC brasileiro), em favor das decisões fixadas em matéria de ‘demandas repetitivas’ ou ‘recursos

*extraordinário e especial repetitivos”*) (MARINELLI, Marino. *Os precedentes judiciais entre “obrigatoriedade” e “poder persuasivo”: notas comparativas e reflexões sobre o novo CPC brasileiro e sua “súmula vinculante”*. Civil Procedure Review, v. 12, n. 3: set./dez. 2021, p. 138).

<sup>994</sup> Segundo a publicação eletrônica do Conselho Nacional de Justiça, sobre inteligência artificial: “Conforme este relatório de pesquisa, o STJ já conta com diversos sistemas de IA como Athos, Sócrates e E-Juris. Ambos implantados desde 2019, a plataforma de IA Athos foi treinada com a leitura de aproximadamente 329 mil ementas de acórdãos do STJ entre 2015 e 2017 e indexou mais de 2 milhões de processos com 8 milhões de peças. Isso possibilitou ao Athos o agrupamento automático por similares, a identificação de processos que têm a mesma controvérsia jurídica e a identificação de matéria de notória relevância” (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Inteligência artificial e aplicabilidade prática no Direito*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/inteligencia-artificial-e-a-aplicabilidade-pratica-web-2022-03-11.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2022).

Tribunal de Justiça, mediante a consolidação de um entendimento que implique mobilidade à intelecção do conteúdo axiológico de suas cláusulas gerais, pois, reconhecida a relevância da questão de direito federal, o STJ apreciará o mérito da controvérsia, seguindo o rito do recurso repetitivo, fixando a tese de direito aplicável na hipótese individual e nos casos futuros. Ou seja, firmado pelo STJ o entendimento qualitativo pela ocorrência ou inoocorrência da demonstração da questão da relevância, a aplicação da tese obrigatória passa a ser imposta aos Tribunais de Revisão e aos juízes de primeiro grau de jurisdição.

Como, exemplificadamente, acontece<sup>995</sup> com a repercussão geral no âmbito do recurso extraordinário.

A construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, do temário da “irrelevância” - para ser utilizada como filtro - e da “relevância”, deverá ser

realizada de forma pensada e sistêmica para que possa, de fato, alcançar a finalidade destinada ao recurso especial na formação de precedentes obrigatórios e prospectivos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese a imprecisão da técnica legislativa adotada pelo Congresso Nacional, conclui-se que, mediante a adoção do filtro da relevância, trazida pela EC 125/2022, complementando finalmente o sistema de precedentes brasileiro, o Superior Tribunal de Justiça se aproximará de seu papel constitucional, como Corte de Precedentes. Seus julgados deixarão de possuir força meramente persuasiva (efeitos entre as partes e orientação facultativa aos demais julgadores), adquirindo força vinculativa, ou seja: serão necessariamente considerados e observados pelas demais instâncias, reforçando, assim, no conceito de

<sup>995</sup> “Em síntese, hoje, como um conteúdo do rito dos recursos repetitivos, uma vez afetado um recurso para o nível repetitivo, o Supremo Tribunal Federal aplica a técnica de suspensão de outros processos, comunicação de afetação, etc., e, antes de definir o mérito, decide se a questão tem ou não repercussão geral. Se não tem repercussão geral, todos os processos sobrestados são imediatamente indeferidos. Se tem, passa-se à análise do mérito (artigo 1035, §§ 8º e 9º, do CPC). E, após a definição do precedente sobre a repercussão geral, não só os Ministros do Tribunal podem aplicá-lo, mas os órgãos inferiores também. Então, pode-se afirmar com toda a certeza – a repercussão geral mudou: de filtro individual para um instrumento importante no microsistema objetivo de demandas repetitivas. Tudo indica que a relevância da questão infraconstitucional do

Superior Tribunal de Justiça siga o mesmo caminho (e não o da transcendência atualmente), até porque, como filtro meramente individual (caso a caso), o instrumento pode não ajudar tanto a Corte a racionalizar os seus julgamentos. Como um conteúdo do rito repetitivo, inserido no microsistema objetivo de demandas repetitivas, a possibilidade de que uma decisão acerca da relevância alcance de forma imediata um maior número de casos é bem maior, tornando mais útil o novel instrumento” (CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *A relevância da questão de direito federal no recurso especial será um filtro individual?* Inteiro teor do artigo no sítio eletrônico Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369961/a-relevancia-da-questao-de-direito-federal-no-recurso-especial>. Acesso em: 24/07/2022).

acesso à justiça, a estabilização do entendimento jurisprudencial (consolidação do sistema de precedentes) e a segurança jurídica das relações sociais.

Reforça-se a ideia de que não é possível olvidar que a racionalização do sistema jurídico processual atualmente vigente é imprescindível para o alcance e consolidação da ordem jurídica justa, pois o STJ, enquanto Corte de Vértice, sobretudo no exercício da jurisdição constitucional, deve dar unidade ao direito federal, a partir de casos que sirvam como precedentes aptos a orientarem os juízes com observância vinculante, nos moldes que aqui se conceituou e defendeu, de modo que os julgadores não repitam, desnecessariamente, por inúmeras vezes, a mesma – ou pior: divergente – solução jurídica a milhares de demandas idênticas, a fim de se evitar, por óbvio, a indesejável dispersão do sistema jurídico.

O filtro da relevância da questão federal será, portanto, a partir do cenário ora apresentado e institucionalizado pela EC 125/2022, precipuamente, um instrumento de integração do microssistema de demandas repetitivas e, quando definido o temário da irrelevância, subsidiariamente, um filtro obstativo de conhecimento; complementando, assim, a atual lógica sistêmica arquitetada pelo legislador constitucional desde a EC 45/2004.

## REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. *Processo Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.
- ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria da argumentação racional como teoria da fundamentação jurídica*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.
- ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- AUERBACH, Jerold. *Justice Without Law?* Oxford: Oxford University Press, 1983.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria da Segurança Jurídica*. São Paulo: Malheiros, 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.
- BATISTA, Fernando Natal. *A Reclamação enquanto instrumento de estabilização dos precedentes repetitivos e vinculantes: a dicotomia de entendimentos entre o STF e o STJ*. Revista Caderno Virtual do IDP, vol. 02, n. 51, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/5890>. Acesso em: 23 jul. 2022.
- \_\_\_\_\_. *O repensar do acesso à justiça: a mediação como instrumento de política pública de resolução de conflitos*. In: DA SILVA, Luciano Loiola (org.). TEIXEIRA, Benigna Araújo. *Métodos adequados de gestão de conflitos: a serviço da pacificação e da humanização da justiça*. Brasília: Editora Ultima Ratio, 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Inteligência artificial e aplicabilidade prática no Direito*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/inteligencia-artificial-e-a-aplicabilidade-pratica-web-2022-03-11.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2022.

- CAMINKER, Evan H. *Why Must Inferior Courts Obey Superior Court Precedents*. Stanford Law Review, vol. 46, no. 4, April 1994, p. 817-874. HeinOnline.
- CAMPBELL, Mauro. ALVIM, Eduardo Arruda. NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga. TESOLIN, Fabiano. *Recurso Especial*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2022.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso especial, agravos e agravo interno: exposição didática: área do processo civil, com inovação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *A relevância da questão de direito federal no recurso especial será um filtro individual?* Inteiro teor do artigo no sítio eletrônico Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369961/a-relevancia-da-questao-de-direito-federal-no-recurso-especial>. Acesso em: 24 jul. 2022.
- \_\_\_\_\_. *Recursos para os tribunais superiores: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos*. Brasília: Editora Gazeta Jurídica, 2021.
- CRETELLA NETO, José. *Fundamentos Principiológicos do Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- DIDIER JR, Fredie. *Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.
- \_\_\_\_\_. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória*. Salvador: Editor JusPodivm, 2021.
- \_\_\_\_\_. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Superior Tribunal de Justiça e acesso à ordem jurídica justa. Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- GIANNINI, Leandro J. *El ‘certiorari’ y la jurisdicción discrecional de los Superiores Tribunais*. 2013. Tese (Doutorado). Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional de La Plata, 2013. Disponível em: <http://sedici.unlp.edu.ar/handle/10915/33017>. Acesso em: 18 jul. 2022.
- HAMILTON, Alexander. *Os artigos federalistas*. Tradução de Maria Luiza Borges. São Paulo: Faro Editorial, 2021.
- MACCORMICK, Neil. *Argumentação jurídica e teoria do direito*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- \_\_\_\_\_. *Sistema Brasileiro de Precedentes*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- MARINELLI, Marino. *Os precedentes judiciais entre “obrigatoriedade” e “poder persuasivo”: notas comparativas e reflexões sobre o novo CPC brasileiro e sua “súmula vinculante”*. Civil Procedure Review, v. 12, n. 3: set./dez. 2021.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo Constitucional e Democracia*. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2022.
- \_\_\_\_\_. *Recurso extraordinário e recurso especial: do jus litigatoris ao jus*

- constitutionis*. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2021.
- \_\_\_\_\_. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- \_\_\_\_\_. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- MARSHALL, Geoffrey. *What is binding in a Precedent*. In: MACCORMICK, Neil. SUMMERS, Robert S. GOODHART, Arthur L. *Interpreting precedents: a comparative study*. Abingdon, Oxon: Routledge, 2016.
- MARTINS-COSTA, Judith. *O direito privado como um sistema em construção: as cláusulas gerais no projeto do Código Civil brasileiro*. Revista de Informação Legislativa. RIL Brasília, ano 35, n. 139, jul./set. 1998.
- MARTINUZZI, Alessandro. *Talking justice seriously: the problem of courts overload and the new model of judicial processes*. Civil Procedure Review, v.8, n.1: 65-106, jan.-apr., 2017. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/139/130>. Acesso em: 18 jul. 2022.
- MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- \_\_\_\_\_. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MORLEY, Michael T. *Vertical Stare Decisis and Three-Judge District Courts*. Georgetown Law Journal, vol. 108, no. 3, February 2020, p. 699-766. HeinOnline.
- MOUTA, José Henrique de Araújo. *Relevância da questão federal no recurso especial: observações acerca da EC 125*. Ensaio disponível no sítio eletrônico Migalhas: <https://www.migalhas.com.br/depeso/370139/relevancia-da-questao-federal-no-recurso-especial>. Acesso em: 24 jul. 2022.
- OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *O poder normativo dos tribunais: regimentos internos como fonte normas processuais*. Civil Procedure Review, v. 11, n. 2: mai./ago. 2020.
- ORRÚ, Giovanni. *Richterrecht: il problema della libertà e autorità giudiziale nella dottrina tedesca contemporanea*. Milão: Giuffrè, 1983.
- PASSANANTE, Luca. *Il precedente impossibile*. Torino: Giappichelli Editore, 2018.
- PEIXOTO, Ravi. *A teoria dos precedentes e a doutrina dos diálogos institucionais – em busca de um equilíbrio entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário*. Civil Procedure Review. v.9, n.2: mai./ago., 2018.
- PEREIRA, Paula Pessoa. *Legitimidade dos precedentes: universalidade das decisões do STJ*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- SEROTA, Michael. *Stare Decisis and the Brady Doctrine*. Harvard Law & Policy Review, vol. 5, no. 2, Summer 2011, p. 415-432. HeinOnline.
- TARUFFO, Michele. *La misión de los tribunales supremos*. Madrid: Marcial Pons, 2016.
- \_\_\_\_\_. *Le funzioni delle Corti Supreme tra uniformità e giustizia*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, v. 14, n. 1 (2014a). Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14547>. Acesso em: 18 jul. 2022.
- \_\_\_\_\_. *Precedente e Jurisprudência* (Tradução de Chiara Antonia

Spadaccini de Teffé). Revista Eletrônica Civilística.com, ano 3, vol. 3, n. 2 (2014b). Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/issue/view/15>. Acesso em: 18 jul. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Precedentes no Processo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.  
TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente Judicial como Fonte do Direito*. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2021.